

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 39, DE 2021

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre a Licença Parental devida a deputadas e deputados e dá outras providências.

Autores: Deputada Talíria Petrone

Deputado Glauber Braga

Deputada Sâmia Bomfim

Deputado Marcelo Freixo

Deputado David Miranda

Deputada Vivi Reis

Deputada Fernanda Melchionna

Deputada Luiza Erundina

Deputado Ivan Valente

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria, entre outros, dos ilustres Deputados, Deputada Talíria Petrone, Deputada Sâmia Bomfim, Deputado Deputado Glauber Braga, Deputado Marcelo Freixo, Deputado David Miranda, Deputada Vivi Reis, Deputada Fernanda Melchionna, Deputada Luiza Erundina e do Deputado Ivan Valente, altera os arts. 44, 226, 235 e 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o intuito de assegurar às Deputadas e Deputados o direito à licença parental, para os casos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal e de guarda ou adoção de menores, podendo a licença ser prorrogada por até sessenta dias, mediante requerimento formulado pela interessada ou interessado antes do esgotamento do prazo inicialmente previsto para o afastamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231272548000>



* C D 2 3 1 2 7 2 5 4 8 0 0 *

O projeto garante o direito à participação por meio do sistema de deliberação remota, salvo se houver assunção de suplente, além do direito de apresentar-se em companhia de seus filhos, dependentes ou pessoas sob sua guarda, para os quais a Administração da Casa proverá recursos administrativos de acessibilidade e tecnologia assistiva, que garantam o livre exercício do mandato associado à maternidade, à paternidade e ao cuidado intrafamiliar.

Em sua justificação, os nobres autores destacam a proteção à maternidade, à infância e às famílias, consignada na Constituição brasileira, acompanhada do direito da mulher trabalhadora e do homem trabalhador de obterem licença sem prejuízo do emprego e do salário.

Destacam, ainda, a aprovação da Lei nº 11.770 “Empresa Cidadã”, que prorrogou em 60 dias a licença das empregadas gestantes e em 15 dias a licença dos empregados pais e corresponsáveis com a gestação, direito este que foi estendido ao funcionalismo público, ressaltando que, no cerne desse debate, está o princípio fundamental de igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, a equidade de gênero e a responsabilidade socioafetiva e familiar compartilhada quanto a filhos, dependentes ou pessoas sob suas guardas, de modo a diminuir a discriminação da mulher no mercado de trabalho e na sociedade como um todo, além de dar conta da conformação de novos arranjos familiares.

Após minucioso registro histórico da luta pela regulamentação do direito das parlamentares brasileiras à licença-maternidade, em nível federal, estadual, distrital e municipal, inclusive com o registro das situações vivenciadas por esta Relatora e pelas Deputadas Jandira Feghali e Rita Camata, ressaltam os ilustres autores do projeto a conveniência e a oportunidade da aprovação da licença-parental para Deputadas e Deputados Federais, como medida imprescindível à adequação da Câmara dos Deputados aos novos tempos, marcados pelo incremento da representatividade política feminina e pela igualdade entre homens e mulheres quanto à responsabilidade pelos cuidados intrafamiliares, e para que, de uma vez por todas, o pleno exercício da maternidade e da paternidade livres não acarretem injustamente faltas administrativas.



* CD231272548000 *

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, pelo regime de tramitação prioritário (RICD, art. 151, II). Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 216, § 1º do RICD, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se da apreciação, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do Projeto de Resolução n.º 39/2021, que assegura às Deputadas e Deputados o direito à licença parental.

Com esse propósito normativo, observo que a matéria não afronta os dispositivos de natureza material da Carta Magna, eis por que a consideramos constitucional.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que ela se harmoniza com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violando qualquer princípio geral do Direito, além de possuir os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, verificamos a necessidade de apresentação de uma emenda de redação, a fim de adequar o art. 3º do projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mais precisamente a correção do § 1º-B para § 1º-A e a inserção de linhas pontilhadas antes e depois do § 3º.

Em face do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução n.º 39/2021, com uma emenda de redação e, no mérito, pela sua aprovação.



* C D 2 3 1 2 7 2 5 4 8 0 0 0 *



Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-3302

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39, DE 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231272548000>

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre a Licença Parental devida a deputadas e deputados e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Resolução n. 39, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º O Artigo 235 do Capítulo II do Título VII, da Licença, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

V- desempenho de cuidados parentais dedicados a crianças recém nascidas ou recém postas sob sua guarda.

§1º As deputadas e os deputados poderão obter licença parental, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, podendo a licença ser prorrogada por até sessenta dias (60) dias, mediante requerimento formulado pela interessada ou interessado antes do esgotamento do prazo inicialmente previsto para o afastamento.

§1º-A A licença parental, para os casos de guarda ou adoção, será concedida mediante apresentação do termo judicial comprobatório.

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese dos incisos II e V quando tenha havido assunção de Suplente.

..... (NR)"



Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-6636



* C D 2 2 3 1 2 7 2 5 4 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231272548000>